



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE TECNOLOGIA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA HIDRÁULICA E AMBIENTAL
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL

AQUÉCIO OLIVEIRA DA COSTA

**SUSTENTABILIDADE NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: uma análise
da lei de licitações (Lei 8.666/93) em obras do Município de Maranguape - Ceará**

FORTALEZA, CEARÁ

2021

AQUÉCIO OLIVEIRA DA COSTA

SUSTENTABILIDADE NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: uma análise da lei de licitações (Lei 8.666/93) em obras do Município de Maranguape - Ceará

Trabalho de Conclusão de Curso referente ao curso de Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Engenharia Ambiental.

Orientador: Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire.

FORTALEZA, CEARÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C87s Costa, Aquécio Oliveira da.
Sustentabilidade nas obras e serviços de engenharia : uma análise da lei de licitações (Lei 8.666/93) em obras do Município de Maranguape - Ceará / Aquécio Oliveira da Costa. – 2021.
43 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Tecnologia, Curso de Engenharia Ambiental, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire.

1. Licitação. 2. Sustentabilidade. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Título.

CDD 628

AQUÉCIO OLIVEIRA DA COSTA

SUSTENTABILIDADE NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: uma análise da lei de licitações (Lei 8.666/93) em obras do Município de Maranguape - Ceará

Trabalho de Conclusão de Curso referente ao curso de Graduação em Engenharia Ambiental da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Engenharia Ambiental.

Aprovada em: 24/05/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Cleiton da Silva Silveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Ana Bárbara de Araújo Nunes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, sem ele nada disso teria sido possível, ele me deu fé e perseverança suficiente para concluir mais uma etapa da vida.

Aos meus pais, meus mais profundos agradecimentos, vocês são o alicerce da minha caminhada.

Agradeço à minha companheira Nilcila que tornou minha jornada mais leve e amena, ao seu lado sou feliz.

Agradeço à minha orientadora Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire que me instruiu e direcionou o desenvolvimento desse trabalho. Suas considerações levaram a pesquisa à aprovação.

Aos colegas da turma de graduação, meus agradecimentos, em especial a Hilder Assunção, Dante Guerra, Eduardo Costa, Daniel Negreiros, João Cavalcante, João Henrique, José Teixeira, Gabriel Alexandre, Luís Helder, Mateus Veloso, João Victor Castro, Gustavo Cunha, Ismael Sousa, Renato Ferreira, Rebeca Pinho, Charles Miller, Rodrigo Lima e Matheus Soares pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas, o apoio de vocês foi essencial para o aprimoramento deste trabalho.

No mais, agradeço aos meus amigos engenheiros Valber Matos, Helton Udenes, Valdonio Araújo, Wagner Luiz, Cesario Belo, Ocelo Neto, Raul Israel e Reginaldo Pedroso, a experiência de trabalho de vocês contribuiu em muito para a aproximação fiel deste trabalho à realidade.

“Pensar em sustentabilidade é pensar na família,
no próximo e em você mesmo.” (Djalma
Augusto Moura).

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 trouxe o meio ambiente como um direito fundamental e difuso de terceira dimensão, devendo o Estado e toda a sociedade protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Um dos deveres da administração pública é licitar para que possa firmar seus contratos públicos, para isso a União, em seu poder de legislar, editou a Lei 8.666/1993 que disciplina as normas gerais para adoção nos procedimentos licitatórios. No ano de 2010, adveio a Lei 12.349/2010, que acresceu como um dos objetivos da licitação, o desenvolvimento sustentável, desde então o ordenamento jurídico vem atuando em prol de diretrizes e parâmetros que garantam a sustentabilidade. O município de Maranguape ao licitar, deve observar as determinações legais para efetivar os critérios ambientais e assim promover o bem estar coletivo. Tendo em vista a desídia na aplicação das normas, no ano de 2021 foi criada a nova lei de licitação de nº 14.133/2021, o diploma normativo traz mecanismos mais robustos e simplificadores para que os gestores realizem licitações dentro da legalidade, ao mesmo tempo que garante o desenvolvimento sustentável. Para o presente trabalho, foi utilizada uma metodologia, precipuamente bibliográfica, com o estudo através de doutrinas, artigos científicos, legislações do ordenamento jurídico brasileiro, e outros meios que possibilitassem a apreensão do tema, bem como foi feita uma análise de dados através de sítio da internet, para averiguação de editais licitatórios do município de Maranguape, Ceará, e, quanto a esta localidade, constatou-se a ausência de observância de padrões sustentáveis nas obras estudadas, apesar das legislações de âmbito nacional e atos normativos do próprio estado, como Plano de Logística Sustentável da UFC. Como objetivo geral para a pesquisa, foi definido “compreender a correlação entre licitação e meio ambiente nas obras e serviços de engenharia”, complementando, como objetivos específicos foram definidos: apontar os preceitos de sustentabilidade inseridos na Lei 8.666/1993; analisar se os critérios sustentáveis foram aplicados nas licitações do município de Maranguape-CE; e identificar as inovações legislativas da nova lei de licitação de nº 14.133/2021. Assim, com a análise realizada, ainda que limitada a alguns certames licitatórios, é preocupante que em meio aos selecionados não fosse possível vislumbrar a adoção de parâmetros sustentáveis, tendo em vista que os editais, o diploma que regula todo o procedimento, não explicitaram em suas cláusulas, as diretrizes que fomentem o objetivo constante na lei de licitação, espera-se, entretanto, que com o advento de uma nova lei em 2021 sobrevenha por parte da administração pública e licitantes uma responsabilidade maior quanto aos procedimentos de caráter ambiental e sustentável.

Palavras-chave: Licitação; Sustentabilidade; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 brought the environment as a fundamental and diffuse right of the third dimension, and the State and the whole society must protect it for present and future generations. One of the duties of the public administration is to bid so that it can sign its public contracts, for this the Union, in its power to legislate, enacted Law 8.666/1993 which regulates the general rules for adoption in bidding procedures. In 2010, Law 12,349/2010 was enacted, which added sustainable development as one of the objectives of the bidding process. Since then, the legal system has been acting in favor of guidelines and parameters that guarantee sustainability. The municipality of Maranguape, when bidding, must observe the legal determinations to implement the environmental criteria and thus promote collective well-being. In view of the negligence in the application of the rules, in 2021 the new bidding law was created No. guarantees sustainable development. For the present work, a methodology was used, mainly bibliographical, with the study through doctrines, scientific articles, legislation of the Brazilian legal system, and other means that made possible the apprehension of the theme, as well as an analysis of data through a website of the internet, to investigate the bidding documents in the municipality of Maranguape, Ceará, and, as for this location, it was found that there was no observance of sustainable standards in the works studied, despite national legislation and normative acts of the state itself, such as UFC Sustainable Logistics Plan. As a general objective for the research, it was defined “to understand the correlation between bidding and the environment in engineering works and services”, complementing, as specific objectives were defined: to point out the precepts of sustainability inserted in Law 8.666/1993; to analyze if the sustainable criteria were applied in the bids of the city of Maranguape-CE; and identify the legislative innovations of the new bidding law No. 14,133/2021. Thus, with the analysis carried out, although limited to some bidding events, it is worrying that among those selected it was not possible to envision the adoption of sustainable parameters, given that the public notices, the diploma that regulates the entire procedure, did not explain in its clauses, the guidelines that promote the objective contained in the bidding law, it is expected, however, that with the advent of a new law in 2021, the public administration and bidders will have greater responsibility regarding the procedures of an environmental and sustainable nature. .

Keywords: Bidding; Sustainability; sustainable development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AGU	Advocacia Geral da União
ART	Artigo
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IPMM	Instituto de Previdência do município de Maranguape
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
TCE	Tribunal de Contas do Estado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
1.1 Objetivo Geral	3
1.2 Objetivos Específicos	3
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	4
2.1 Preceitos da sustentabilidade contidos na lei 8.666/93. conceito de sustentabilidade.	4
2.1.1 Conceito de Sustentabilidade	5
2.1.2 Desenvolvimento sustentável e licitações Públicas.....	10
2.2 Expectativas perante a nova lei, diante de seus novos princípios e critérios..	15
3. METODOLOGIA	23
3.1 Análise dos processos licitatórios públicos de Maranguape.	23
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	26
5. CONCLUSÕES	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Um dos preceitos básicos para o ser humano e sua dignidade é a qualidade de vida, a Constituição Federal, em seu artigo 225, determina que para que isso seja possível, é necessário que se mantenha, preserve e promova o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo essa máxima tanto ao poder público, como à própria coletividade, nesse ínterim se respalda a sustentabilidade, que nada mais é que o equilíbrio entre a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico-social, em benefício para as atuais e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O meio ambiente ganhou tamanha relevância, após a segunda guerra mundial, auferindo expressiva notoriedade, inclusive internacional, a partir da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, e ao longo das décadas foi consolidando espaço de forma interdisciplinar, que seu teor passou a ser estudado em diversos ramos do saber e aprendido, neste tocante adentra-se, inclusive, nas licitações públicas que, além de qualquer coisa, deve garantir o desenvolvimento sustentável, conforme preceitua o artigo 3º, da lei 8.666/93. (BRASIL, 1993)

Ademais com a realidade ambiental contemporânea, o poder público está cada vez mais consciente do seu papel potencialmente indutor, até mesmo dado o seu poder econômico, de transformar estruturalmente os setores de produção e de consumo, de maneira sustentável. Esta é a preocupação com os interesses difusos, dentre eles, o meio ambiente. (VOLPATTO, 2016)

A Lei 8.666/93, dispõe sobre as licitações e contratos públicos, atualmente vigorando por prazo determinado, tendo em vista que sobreveio em 2021 a nova Lei de nº 14.133/2021 que disporá sobre os temas dispostos na antiga legislação. Não obstante, é cediço que a administração pública, como regra, deve adotar procedimento prévio às contratações públicas, devendo observar princípios e regras para que, ao fim, poder público e licitante firmem contrato, seja de fornecimento de produto, seja para a execução de um serviço. (BRASIL, 1993)

Outrossim, tendo em vista a problemática ambiental, dentre eles as condições climáticas que sobressaem à normalidade, bem como a relevância do ecossistema sadio para a economia, a atuação estatal se respalda na necessidade de implementação pelo poder público

das licitações verdes, ou também denominadas licitações ecologicamente sustentáveis, para que se proceda às contratações públicas, devendo tais requisitos serem observados, inclusive, pelos fornecedores do produto ou serviço como condição especial e prioritária nos certames, tudo em prol de resguardar a carta magna nos termos do artigo 225, da CRFB de 1988. (SCALIONE, 2015)

É por meio da licitação sustentável que se vislumbra condições que viabilizam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, frente à premissa básica de proteger e conservar o meio ambiente, uma vez que como supramencionado, existem impactos que, inclusive, são gerados quando o poder público compra materiais e realiza obras, se fazendo necessário também um caráter fiscalizador e controlador no procedimento adotado, para que a contratação pública atenda ao princípio implícito na Constituição Federal, qual seja a supremacia do interesse público e evite externalidades negativas (TORRES, 2012, apud COSTA et. al., 2016)

Para o desenvolvimento da pesquisa será utilizada uma metodologia bibliográfica, podendo ser conceituada como os estudos através de livros, doutrinas, artigos científicos, e, principalmente, a legislação brasileira pertinente ao tema, especificamente a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Ademais, trata-se de uma pesquisa básica, pois a finalidade do desenvolvimento científico é conhecer e se familiarizar com o assunto ora discutido. Também se perfaz numa análise de dados, tendo em vista que serão coletados editais de licitações administrativas através de sítio da internet, para comparações da dinâmica entre a teoria e prática pertinentes no município de Maranguape, no estado do Ceará.

A pesquisa possui sua relevância social e jurídica, tendo em vista que a administração pública em sua finalidade de atividade administrativa, deve atuar sempre pautada na lei, e o ordenamento jurídico predispõe o caminho a ser percorrido e os procedimentos a serem adotados, para melhor atuação em prol do interesse público. Neste ínterim, é primordial que, para a melhor gestão da sociedade, o poder público constitua diversas relações negociais e jurídicas, para cumprir com os seus objetivos e finalidades, principalmente constitucionais, e uma delas encontra respaldo na sustentabilidade.

A sociedade caminha cada vez mais na busca pela melhor sadia e qualidade de vida, para tanto, depararam-se com a relevância que o meio ambiente tem para as atuais e futuras gerações, dessa forma, é esperado que todo o Estado Democrático de Direito se respalde no desenvolvimento socioeconômico em uma atuação de retroalimentação com a preservação

ambiental. Assim, é pertinente que se estude as licitações sustentáveis como maneira de garantia da sustentabilidade e conseqüentemente os privilégios que esta atuação consciente gerará para toda a sociedade.

1.1 Objetivo Geral

- Compreender a correlação entre licitação e meio ambiente.

1.2 Objetivos Específicos

- Apontar os preceitos de sustentabilidade inseridos na Lei 8.666/1993;
- Analisar se os critérios sustentáveis foram aplicados nas licitações do município de Maranguape-CE; e
- Identificar as inovações legislativas da nova lei de licitação de nº 14.133/2021.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Preceitos da sustentabilidade contidos na lei 8.666/93. conceito de sustentabilidade.

É perspicaz conceituar o que se entende por licitação, para isso utiliza-se a definição trazida pelo doutrinador Matheus Carvalho (2020), pelo qual a licitação nada mais seria que um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, derivada da atribuição conferida à administração pública de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, para tanto a licitação é um meio de contornar a discricionariedade do administrador em contratar desvirtuando o interesse público.

Sabe-se que a lei 8.666/1993, no corrente ano, passa por um processo de vigência com dias contados, tendo em vista que no ano de 2021 adveio uma nova lei de licitações de nº 14.133/2021, todavia, por ora ainda se faz interessante tecer considerações acerca da agora antiga lei, tendo em vista que irá vigor até o ano de 2023.

A Lei Federal de nº 8.666/1993, foi criada com a finalidade de estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos públicos, conforme determinação constitucional de competência privativa da União de legislar, definida no artigo 22, inciso XXVII, da CF, bem como para atender à exigência de proceder com um procedimento licitatório para as contratações públicas prevista no artigo 37, inciso XXI, da CF, que “*ipsi litteris*” define:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Dentre os objetivos e princípios fundamentais e basilares da Lei 8.666/1993, se encontra o desenvolvimento sustentável, dito isto, é necessário tecer algumas considerações sobre o surgimento do termo sustentabilidade e o que esta palavra realmente significa para que se entenda o seu papel nas licitações públicas e sua previsão em ambas leis vigentes que tratam sobre o instrumento de contratação do poder público.

2.1.1 Conceito de Sustentabilidade

A compreensão do que venha a ser sustentabilidade perpassa um longo histórico entre o ser humano e o meio ambiente, a doutrina determina que existiram quatro fases em que se pode observar e analisar essa relação, quais sejam: a sociedade de coletores e caçadores; as sociedades agrícolas; as civilizações; e a Revolução Industrial. (DIAS, 2015)

A sociedade de coletores e caçadores compreende o período em que os seres humanos não produziam os seus próprios alimentos, apenas retiravam da terra aquilo que era fruto da própria natureza, além da predominância da caça animal, assim, a sociedade desfrutava de comida e matéria-prima para fins de fabricação de artefatos, como o uso de dentes e chifres para a confecção de armas e ferramentas. (DIAS, 2015)

Salienta-se que essa sociedade de caçadores-coletores causava um impacto ambiental de grau reduzido, até mesmo porque retiravam da natureza apenas o necessário para a subsistência, ademais, a época era tomada pela vida nômade, de forma que um grupo de pessoas nunca permanecia muito tempo em determinado local, o que facilitava mais a preservação ambiental do território, pois aqui as pessoas fazem parte do ecossistema em que vivem. No que preconiza Dias (2015), o que se pode extrair de impacto gerado por esse período, é o uso do fogo, pois era possível destruir uma floresta inteira com o seu manuseio de forma errada, afugentar determinada quantidade de animais, entre outras práticas que não condiziam tanto com a relação de retroalimentação entre humanos e meio ambiente.

As sociedades agrícolas mudam a perspectiva dos caçadores-coletores, pois a sociedade se utiliza da agricultura e pecuária como mecanismos de obtenção de recursos para a sua subsistência, aqui se precede, portanto, determinada seleção de plantas artificiais, pois houve a interferência humana em seu desenvolvimento, bem como a domesticação de determinados animais, quando interessassem aos humanos. Percebe-se, assim, uma passagem da vida nômade para a fixação local dos grupos de pessoas em determinados territórios, onde poderiam se desenvolver cultivando a terra e criando animais. (DIAS, 2015)

No que aduz Dias (2015), com a introdução da economia pecuária sobreveio uma divisão funcional do espaço territorial, pois os grupos de pessoas se alocaram para criar suas raízes fixas, assim, o sistema de agricultura se traduz em polos a serem utilizados pela própria comunidade, e polos que são destinados a outros fins, havendo uma certa descontinuidade da parte nutritiva do solo.

Assim, conclui-se que, este modo de produção acabava por esgotar determinados territórios, o que implica que outras terras começavam a ser exploradas, e dessa forma a

sociedade passou a dominar superfícies de florestas, bem como de planícies, até mesmo do mar e outras zonas úmidas, fazendo surgir, portanto, uma divergência entre o ecossistema artificial e o ecossistema natural, no qual este acaba por perder sua força, enfraquecendo cada vez mais, inclusive, com a geração da extinção de incontáveis espécies.

As civilizações deram um salto ainda maior e foram responsáveis por impactos significativos no ecossistema natural, pois foi o período em que sobrevieram grandes construções, a exemplo tem-se as pirâmides do Egito, que exigiam quantidades exorbitantes de pedras e madeira que até os dias atuais mantém os reflexos dos desmatamentos nas florestas, outros exemplos são as construções das cidades americanas, como as civilizações Incas, Maias e Astecas que se utilizavam precipuamente das madeiras, tanto para desocupação territorial, como para construir as cidades, a criação de meios de transporte, a migração de grupos de pessoas para as cidades levantadas, a redução de recursos frente à demanda social, extinção de espécies animais, entre outros exemplos predominam nesta era e que impactaram relevantemente no meio ambiente. No que se pode extrair das palavras de Dias (2015, p.10).

As concentrações urbanas, ao destruírem o ambiente natural e recriarem um ambiente propício ao homem, provocam também uma adaptação de organismos que existem nos ambientes naturais e que passam a conviver no espaço humano, como pragas que se multiplicam quase sem controle, além de inúmeros micro-organismos que transmitem doenças. Assim, durante séculos tivemos notícias de grandes epidemias que assolaram as cidades, trazidas por animais que passaram a viver no ambiente humano. (DIAS, 2015, p. 10)

Ressalta-se, todavia, que as civilizações por mais que tivessem devastações ambientais, principalmente pelo crescente número populacional a partir da era da agricultura, eram pontuais e locais, não gozando de generalização global. (DIAS, 2015)

Em última análise tem-se a era da sociedade industrial, a qual detém como forte característica, a Revolução Industrial que se estende de em um período datado do século XVIII ao século XIX, e que teve como marco o capitalismo. Este período é marcado pela forte urbanização das cidades que surgiram na era das civilizações, pois o estilo de vida baseado na agricultura foi totalmente invertido em uma busca desenfreada por tecnologia industrial, ressignificando o trabalho humano e suas classes sociais, onde máquinas substituíram a mão-de-obra e cada vez mais a área rural se tornava insignificante como capaz de auferir retorno social e econômico. (DIAS,2015)

Com essa nova era da civilização inserida na sociedade industrial, a escassez de recursos se tornou um caso preocupante e merecedor de atenção, pois cada vez mais tinha-se o uso abusivo da madeira e construção civil, a criação de máquinas, o avanço do combustível,

principalmente fóssil não renovável, trabalho braçal em condições análogas a de escravo, com baixo salário correspondente ao labor da pessoa humana, entre outras consequências degradantes. (DIAS, 2015)

Foi a partir da sociedade industrial, que se estende até os dias atuais, que houve uma troca das fontes de energia renováveis pelas não renováveis, como principais meios de desenvolvimento social, e consequentemente evitados de graves danos ambientais de curto, médio e longo prazos, com abrangência não mais restrito ao local, mas passando para o regional e também o global. (DIAS, 2015)

Passada essa breve análise da evolução da interação entre ser humano e meio ambiente, no que se extrai do relatório nosso futuro comum da ONU, também conhecido por Relatório Brundtland de 1987, o paradigma da sustentabilidade deve ser analisado levando como base a tríade que lhe sustenta e sem os quais não é possível que haja desenvolvimento sustentável aplicada pela administração pública e pelos particulares, quais sejam os pilares social pautado nos benefícios para a sociedade, econômico pautado nos lucros, e ambiental pautado no planeta, cunhados pelo sociólogo John Elkington, no ano de 1994, e também conhecido como “Triple Bottom Line”.

A sustentabilidade social, se traduz na dimensão em que se leva em consideração as condições sociais dos indivíduos, ou seja, sua cultura, sua crença, seus valores, e diversas outras características que definam o ser humano no local em que ele habita. Dessa forma, o que se pode concluir da sustentabilidade social, é que sua função está intimamente ligada a necessidade de garantias individuais e coletivas para que se alcance o equilíbrio dentro da sociedade, como exemplo tem-se a necessidade de erradicação da pobreza, que, inclusive, é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, elencada no artigo 3º, inciso III, da CF, bem como garantir a igualdade entre homens e mulheres nos seus direitos e obrigações, em meio às oportunidades sopesadas para ambos, e que também goza de previsão Constitucional no artigo 5º, inciso I, da CF, dentre outras garantias que se devidamente efetivadas garantirão parcela da sustentabilidade como um todo.

Por sua vez, a sustentabilidade econômica está ligada a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, ou seja, volta-se exclusivamente aos recursos naturais, para que se atenda a demanda social, sejam estas necessidades básicas ou não. Assim, para que se garanta a sustentabilidade econômica é importante que haja determinada distribuição de riquezas entre países pobres e ricos, para que atuem em equilíbrio, ou seja, de forma a garantir que os países em desenvolvimento possam se tornar produtores mais ativos para que se consiga a geração de riqueza necessária a fim, precipuamente, de garantir o básico à população. Nas palavras de Dias

(2015, p.36) “a sustentabilidade só poderá ser alcançada se, primeiramente, forem atendidas as necessidades básicas da população, o que implica em aumento da renda, que virá de um crescimento econômico sustentável e da justa distribuição da riqueza gerada.”

Sabe-se que não é possível que haja uma sustentabilidade social e econômica sem levar em consideração a sustentabilidade ambiental, pois é a partir desta percepção que se preservará o meio ambiente natural, ainda que em meio à sua utilização para fins de suprimento da sociedade, dada a sua relevância no planeta e para a manutenção da vida de todos os seres vivos.

Assim, pode-se dizer que a sustentabilidade, pautada nos seus três pilares, se traduz na produção de riquezas através da ação humana, utilizando-se de recursos naturais para atender as necessidades sociais, ao mesmo tempo que busca garantir os direitos inerentes a qualquer ser humano para a boa gestão da sociedade, mas sempre observando os limites ambientais de uso como meio de manutenção da qualidade de vida.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável, em seu conceito mais difundido na sociedade, encontra respaldo no âmbito internacional, e a preocupação e discussão sobre meio ambiente e sustentabilidade começou a ser difundido na Conferência de Estocolmo em 1972, em um período pós-segunda guerra mundial quando se percebeu os limites e desastres ambientais presentes.

Mais à frente, em 1987, como já foi mencionado anteriormente quanto à tridimensionalidade do desenvolvimento sustentável, foi publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), o relatório Brundtland denominado de “nosso futuro comum” apresentando um novo olhar sobre o desenvolvimento, esse diploma é importante no viés ambiental, pois foi a partir dele que se definiu de fato um conceito para o que seria o desenvolvimento sustentável, bem como foi precursor do surgimento do tripé da sustentabilidade, dividido em social, econômico e ambiental, uma vez que sua finalidade era definir um modelo novo de desenvolvimento que garantisse uma equidade entre o crescimento econômico, justiça social e meio ambiente.

Pelo documento “nosso futuro comum”, o desenvolvimento sustentável pode ser definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. Ademais, a própria carta traz diretrizes e soluções que devem ser seguidas para que se atinja a sua finalidade, e dentre as suas metas está a implementação de um programa de desenvolvimento sustentável pela ONU, e algumas dessas medidas a serem adotadas foram definidas pelo relatório, e se dividem nas seguintes determinações: uso de novos materiais na construção; reestruturação da

distribuição de zonas residenciais e industriais; aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a geotérmica; reciclagem de materiais reaproveitáveis; consumo racional de água e de alimentos; e redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos.

O que se pode extrair deste conceito, conforme Dias (2015), é que o desenvolvimento sustentável se divide em duas partes, primeiro se volta às necessidades, e estas são as básicas para que nenhum ser humano viva na pobreza, e, portanto, são passíveis de prioridade, em segundo o conceito definido no relatório impõe determinada limitação ao desenvolvimento tecnológico e organizacional da sociedade, para que haja o devido respeito ao meio ambiente, em prol de não prejudicar as futuras gerações. A ONU em 1987 ainda declara sobre o desenvolvimento sustentável que:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. (ONU, 1987)

Logo após a edição desse importante relatório para a discussão sobre o meio ambiente, a ONU realizou mais uma Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, dessa vez realizada no Brasil, e denominada de Rio 92 ou ECO-92, tendo como marco as duas décadas da conferência de Estocolmo. O evento foi precursor da declaração da Rio 92 que contou com a edição de 27 princípios a respeito do meio ambiente, dentre os quais, 11 faziam menção ao desenvolvimento sustentável, bem como houve a edição da agenda 21, uma carta importante para os Estados-nações tendo em vista que o seu teor abarcava diretrizes que deveriam ser implementadas pelos países signatários, a fim de efetivarem o desenvolvimento sustentável no âmbito interno de seus territórios.

Para implementar a agenda 21, a Assembleia Geral da ONU realizou um novo evento, denominado de rio + 5, e posteriormente houve a conferência Rio + 10, ou também denominada de cúpula da terra, com a finalidade de avaliar o progresso derivado dos acordos firmados no Rio 92 e da agenda 21. Ademais, nesta conferência surgiu a Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável, no ano de 2002. Logo mais, foi celebrada a Rio + 20.

Importante mencionar que a ONU, no ano de 2015, criou os objetivos do desenvolvimento sustentável, conhecida como ODS, e elenca algumas medidas que devem ser

adotadas pelos Estados-membros como forma de atender as exigências da agenda 2030, são elas: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação. (ESTRATÉGIA ODS)

2.1.2 Desenvolvimento sustentável e licitações Públicas

Outrossim, da sustentabilidade deriva o desenvolvimento sustentável, que por sua vez está previsto no artigo 3º, inciso II, da CF, elencado como um dos objetivos da República Federativa do Brasil “garantir o desenvolvimento nacional”, bem como incluído implicitamente no artigo 225, da CF que trata sobre a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, gozando também de previsão na Lei 8.666/1993 como um dos princípios e objetivos basilares para as licitações e contratos públicos, difundindo em seu artigo 3º, além da promoção do tratamento isonômico e proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento sustentável, disposição que foi introduzida pela de nº 12.349/2010, regulamentado no âmbito Federal pelo Decreto 7.746/2012. Veja-se o inteiro teor do artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993)

Por sua vez, o Decreto 7.746/2012 goza de importância na medida em que aponta em seu artigo 4º, parâmetros sustentáveis a serem adotados nas licitações em âmbito Federal, suas autarquias e fundações, mas que, de toda forma, pode e deve servir de base para as demais esferas nacionais de âmbito regional e local, e são elas:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI – uso de inovações que reduzam a pressão

sobre recursos naturais; e VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. (BRASIL, 2012)

É possível interligar algumas destas disposições com a Lei 8.666/1993, uma delas é o inciso II, do artigo supramencionado, que pontua como critério sustentável para as licitações, a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas, quando de origem local. Pela colocação do decreto vislumbra-se que a Lei de licitações já estabelecia esse parâmetro em seu artigo 3º, §2º, determinadas preferências em ordem sucessiva que devem ser observadas pela administração pública em caso de empate entre concorrentes, quais sejam: os bens e serviços produzidos no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; e produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (BRASIL, 1993)

Ademais, ainda em consonância com o decreto, o §5º, do artigo supramencionado estabelece mais dois fatores preferenciais que podem ser adotados na licitação ainda que não seja caso de empate entre licitantes, quais sejam: produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (BRASIL, 1993)

Com relação à preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, outros critérios de margem adicional podem ser implementados para sofisticação e aplicação do §7º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93. Ademais, o §12º, também traz preferência para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, quando produzidos de acordo com o processo produtivo básico da Lei nº 10.176/2001, desta vez quanto às contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação. (BRASIL, 1993)

É imperioso a menção ao §6º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93 visto que determina, com base em estudos, o que deve ser considerado para que a preferência do §5º seja adotada, sendo requisitos básicos: geração de emprego e renda; efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; custo adicional dos produtos e serviços; e em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (BRASIL, 1993)

Outrossim, não se pode deixar de fazer menção ao artigo 170, inciso V, da CF, tendo em vista que além das demais previsões constitucionais ou infraconstitucionais, mais uma vez a carga magna do país expressa o desenvolvimento sustentável por meio da Emenda Constitucional de nº 42 de 2003, através da defesa ambiental, inclusive como um princípio norteador da ordem econômica. Veja-se o artigo “*ipsis litteris*”.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 1988)

Quanto a essa disposição, o Tribunal Regional Federal da 5ª região, possui julgado correspondente ao artigo 170, da CF, estabelecendo que:

A Constituição de 1988, ao consagrar como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente e ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e vital para as presentes e futuras gerações, agasalha a teoria do desenvolvimento econômico sustentável. (TRF 5ª Região, Ap. Cível. 209.609/SE, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 20-11-2001, DJ, 8-4-2002)

A posteriori, passa-se à discussão ambiental no âmbito interno, e dessa forma, salienta-se alteração trazida no artigo 3º, da Lei 8.666/1993, guarda consonância com o objetivo da República Federativa do Brasil em ter como finalidade no artigo 3º, inciso III, da CF, o desenvolvimento nacional, que atrelado aos diversos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, qualquer desenvolvimento deve se respaldar na sustentabilidade, e assim o fez expressamente a antiga Lei de Licitações, ainda que as licitações sustentáveis já fossem instrumentos difundidos por leis ambientais nacionais.

Busca-se, portanto, que o poder público garanta a isonomia e a proposta mais vantajosa quando estas respeitarem o cunho ambiental, em prol das atuais e futuras gerações, todavia, atenta-se que nem sempre a proposta mais vantajosa corresponderá àquela com o menor preço, além de ser elemento importante, mas a que atenda às necessidades sociais e garantam a qualidade de vida, pois com a inovação legislativa conferida pela Lei 12.349/2010 o objetivo é aplicar menos às licitações a primazia de menor preço como maior vantagem, uma vez que, com a implementação do desenvolvimento sustentável, houve uma relativização do critério econômico-financeiro imediato das licitações sustentáveis, o que se aufere atualmente

é o quanto a aquisição de bens ou serviços pela administração pública está dentro dos parâmetros sustentáveis estabelecidos no ordenamento jurídico.

Nas palavras de Matheus Carvalho (2020) “A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público”. O doutrinador ainda traz como exemplo da garantia do desenvolvimento sustentável o disposto no artigo 40, §5º, da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre a faculdade da administração pública em exigir percentual mínimo de mão de obra oriunda do sistema prisional, tendo como finalidade a ressocialização do reeducando.

Nestes termos, para que a licitação seja sustentável, no que preconiza Rafael Lopes Torres (2011), é imprescindível que o edital do procedimento licitatório a ser realizado, preveja parâmetros ambientais e sustentáveis, seja para a aquisição de produtos, contratação de serviços, ou para a execução de obras, tendo como finalidade a redução de impactos ambientais nas contratações públicas e consequentemente seu reflexo na sociedade, ou seja, além dos critérios que são comumente utilizados para selecionar possíveis fornecedores de produtos ou serviços, agregasse também critérios que garantam privilégios para os produtos e serviços que causem menor impacto ambiental.

Os impactos ambientais que se buscam evitar através de um procedimento licitatório que promova o desenvolvimento sustentável, são correlatos àquelas ações humanas em que se vislumbre maiores efeitos negativos no meio ambiente natural, e que consequentemente influem na condição de vida populacional. A Resolução do CONAMA de nº 001 de 23 de janeiro de 1986, define em seu artigo 1º o que é considerado impacto ambiental frente a sustentabilidade.

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA, 1986)

Na leitura da Lei 8.666/1993, é possível extrair a necessidade de combater os impactos ambientais negativos, quando tornou exigência levar em consideração o impacto ambiental nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, como um requisito de observância obrigatória, disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 1993)

Dessa forma, as licitações sustentáveis, ou seja, aqueles procedimentos administrativos que visem a contratação pública observada a promoção do desenvolvimento sustentável, buscam, precipuamente, minimizar os impactos ambientais adversos definidos na Resolução do CONAMA. Sustenta Costa, et al. (2016) que o emprego das licitações sustentáveis é um dos meios de melhorar a imagem das autoridades públicas, ao mesmo passo que impulsionaria uma realidade econômica nacional mais eficiente e satisfatória para a população, frente a adoção de critérios sustentáveis sociais, econômicos e ambientais, pois o poder público é o personagem principal para transformar a sociedade utilizando do tripé da sustentabilidade para reduzir os impactos da ação humana sobre as condições físicas e também biológicas do planeta, garantindo assim a premissa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como demanda o artigo 225, da CF. Em suas palavras.

A licitação sustentável permite regras e condições para incorporar aspectos de proteção e conservação ambiental no processo de seleção da melhor proposta feita à Administração Pública, levando-se em consideração que existem impactos ambientais gerados na compra de materiais e realização de obras públicas, e devem ser controlados de forma que se permita também, o respeito ao princípio administrativo da supremacia do interesse público. (COSTA, et. al., 2016, p.44)

A partir do que foi dito, torna-se perceptível a atitude acertada dos legisladores ao adotarem explicitamente por meio da Lei Federal 8.666/1993 e Decreto 7.746/2012 o desenvolvimento sustentável como premissa e objetivo basilar a ser adotada pelo Estado, detentor do poder-dever. No que preconiza Costa (2011), a respeito das licitações sustentáveis, é certo que antes mesmo da previsão da ação de critérios ambientais nos procedimentos para contratação com o poder público, já havia implicitamente esta determinação a ser executada no artigo 225, da CF, quando atribuiu à administração pública, conjuntamente com a coletividade, a garantia, defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sociedade atual e suas futuras gerações.

Outrossim, a observância dos critérios sustentáveis deve ser observada pelos agentes públicos, ou seja, não há faculdade, ainda que esta previsão tenha sido posterior à Constituição Federal, pois como mencionado anteriormente, a Carta magna da República Federativa do Brasil já garantia em seu artigo 1º e 3º o desenvolvimento nacional, além disso a própria Lei 8.666/93. Nas palavras de Costa (2011) “a observância de critérios sustentáveis nas licitações não é faculdade do gestor, mas sim, imposição constitucional e legal em respeito aos princípios da eficiência, da economicidade e do meio ambiente equilibrado”.

2.2 Expectativas perante a nova lei, diante de seus novos princípios e critérios

A priori frisa-se que a licitação, em seu teor, continua sendo a mesma de antes, ou seja, nada mais é que um procedimento prévio às contratações públicas, de forma que o advento da nova lei que a regula pode ser considerado um tanto mais rígido, mas também mais flexível a depender do assunto a ser tratado em seus artigos. No mais, as competências legislativas não se desvirtuam, mantendo a privatividade da união de legislar sobre normas gerais a respeito das licitações, e aos estados cabendo a concorrência em sede de normas específicas, sempre observando o ato normativo que lhe está acima.

Além disso, as primeiras considerações a serem feitas pousa na importante modificação que diz respeito aos princípios que regem as licitações e contratações públicas, passando na nova lei a constituir um rol extenso com a apresentação de, além dos antes previstos, bem como todos os princípios constantes no artigo 37, da Constituição Federal, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os princípios: do interesse público; do planejamento; transparência; eficácia; motivação; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; e economicidade. Ao certo o artigo 5º, da lei 14.133/21 dispõe de 22 princípios em sua totalidade que merecem um breve apontamento ao que vem a significar cada um.

Primeiro, é mister salientar os dois princípios implícitos da Constituição Federal que regem a atuação da administração pública, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público, que nos dizeres de Couto; Capagio (2021), se perfaz num anseio de satisfazer as necessidades sociais ou estatais em detrimento do interesse privado, para Thamay, et al. (2021), esta fonte do direito também é conhecida por princípio da finalidade pública, pela qual os interesses sociais e coletivos são mais importantes que os individuais e privados. Por outro lado, tem-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, a administração pública e seus agentes públicos atuam como representantes do interesse coletivo, de modo que a sua atuação deve se respaldar nos parâmetros que a legislação pertinente estabelece, não devendo pautar-se na sua vontade pessoal (THAMAY, et al., 2021).

Salienta-se que estes princípios antes mesmo do advento da nova lei de licitações, já era empregado na Lei 8.666/1993, ademais, o interesse público passou a ser explícito na Lei 14.133/2021, devidamente elencado no artigo 5º, deste diploma legal.

Outros princípios que já eram de observância obrigatória, mas agora passaram a figurar expressamente na Lei 11.340/2021, são os previstos na Constituição Federal em seu artigo 37, caput, tendo em vista que estes são os princípios gerais que regem a administração pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

O princípio da legalidade da administração pública difere da legalidade imposta ao particular, pois para este o mandamento aufere a livre ação ou omissão do indivíduo se a sua conduta não estiver disciplinada em lei como uma vedação, por outro lado, para o Estado, a legalidade se respalda na imprescindibilidade de uma legislação que trace as ações e omissões em que a administração pública poderá atuar, ou seja, o gestor público está sujeito aos mandamentos da lei para o exercício de suas atividades funcionais. Nas palavras de Couto; Capagio (2021, p. 46) “a inexistência de lei impede a ação”.

O princípio da impessoalidade retrata a necessidade de a administração pública atuar sem margem de tratamento preferencial fora dos limites finalísticos do interesse público, ou seja, deve-se tratar todos de forma igualitária e isonômica, garantindo a neutralidade dos agentes públicos, que não atuam em nome próprio, mas como se o próprio Estado fosse. (COUTO, CAPAGIO, 2021).

Por sua vez, a moralidade está relacionada a atuação em conformidade com os ditames da lei, onde se vislumbre a boa-fé, probidade e razoabilidade nas ações dos agentes públicos. Já o princípio da publicidade aduz que todos os atos da administração pública devem ser comunicados e amplamente divulgados, uma vez que a titularidade do interesse público é do povo, de modo que a publicidade garante o controle dos gestores públicos, nesse ínterim, salienta-se que este princípio não é absoluto, podendo sofrer mitigações a depender do conteúdo discutido, como por exemplo, assuntos referentes à honra, intimidade ou vida privada. (COUTO, CAPAGIO, 2021)

O princípio da eficiência, tão importante quantos os já mencionados, foi introduzido no texto da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 19 de 1998, dez anos depois da promulgação da CF em 1988, e preconiza a busca pela presteza e rendimento funcional quando do exercício d atividade administrativa (COUTO; CAPAGIO, 2021). No que aduz Rocha; Vanin; Figueiredo (2021) a eficiência está interligada à ponderação dos custos e benefícios da atuação da administração pública, de modo que impõe o melhor aproveitamento dos recursos públicos. Para Niebuhr (2013 apud ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021), a

licitação poderá ser considerada eficiente quando observadas três vertentes, quais sejam a qualidade, o preço, e a celeridade.

Nesse ínterim, importante se faz a menção, desde logo, do novo princípio disposto na Lei 14.133/2021, qual seja, a eficácia, que para Rocha (2021), preconiza o alcance do resultado pretendido, assim, o ato é eficaz quando se atinge o seu resultado a partir dos processos. Salienta-se, portanto, que eficácia é diferente de eficiência, pois nem sempre o que é eficaz é eficiente. Spitzcovsky (2021) traz como exemplo o certame licitatório que atingiu o objetivo final que pretendia.

O princípio da probidade administrativa, no que preconiza Thamay; et al. (2021) é o gênero do princípio da moralidade, de modo que por possuir conteúdo inespecífico, não pode ser explicado de forma exaustiva. Por outro lado, o princípio da igualdade, busca assegurar a isonomia de tratamento entre os licitantes concorrentes no procedimento licitatório. Salienta-se que a isonomia já era prevista na Lei 8.666/1993 como um dos objetivos previstos na licitação.

O princípio do planejamento preconiza a vedação à atuação com improvisos, ou seja, devem ser previamente analisadas as ações que a administração pública exercerá para obter o resultado que se pretende. (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021). Couto; Capagio (2021) trazem como exemplo do planejamento o estudo técnico preliminar, disposto no artigo 18, inciso I, da Lei 14.133/2021 e a matriz de riscos alocados, disposta no artigo 22, §1º, da Lei 14.133/2021.

O princípio da transparência, no que aduz Thamay; et al. (2021), é um desdobramento da publicidade e busca a divulgação oficial dos atos da administração pública, para que a coletividade tenha o livre acesso às informações que lhe interessem e garantindo o controle da atividade administrativa. Outrossim, o princípio da segregação das funções, visa impedir que o mesmo agente público exerça várias funções consideradas de risco, como forma de diminuir os erros e corrupção derivados da acumulação de serviço sobre a mesma pessoa. (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021). Couto; Capagio (2021) salienta que a segregação é uma recomendação da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), e quanto às licitações separa as atividades de planejamento da licitação, da execução, e fiscalização dos contratos, de modo que cada etapa tem não pode ter o mesmo agente atuando entre elas.

O princípio da motivação se perfaz na exteriorização dos motivos pertinentes para a adoção de determinado ato administrativo (THAMAY; et al., 2021). Couto; Capagio (2021)

ainda salientam que, para além da exposição dos motivos determinantes, a motivação exige também que se explique o objeto adotado diante dos motivos que forem apresentados. Ademais, ainda salientam que motivo difere de motivação, pois enquanto aquele é um elemento do ato administrativo, este é a forma do ato.

O princípio da vinculação ao edital nada mais é que a observância obrigatória aos termos que forem disciplinados no edital do procedimento licitatório, pois tem-se a máxima de que o edital faz lei entre as partes, ou seja, as regras definidas para o certame devem ser cumpridas pela administração pública e pelos licitantes. Já o julgamento objetivo, que mantém certa ligação com a vinculação, preconiza que as regras que forem estabelecidas no certame devem ser utilizadas para o julgamento da seleção, garantindo um procedimento impessoal e sem favorecimentos durante o trâmite licitatório. (THAMAY, et al., 2021)

O princípio da segurança jurídica, para Couto; Capagio (2021), aduz que devem ser garantidos aos participantes do procedimento licitatórios o prévio conhecimento e previsibilidade das consequências dos atos praticados, bem como a estabilidade e imutabilidade derivadas de sua prática, ou seja, este princípio se contrapõe à atuação arbitrária ou às decisões autoritárias. (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021)

O princípio da razoabilidade preconiza um comportamento normal e razoável, de modo que não se presuma o extraordinário ou o improvável, se valendo de decisões equilibradas, prudentes e que guardem compatibilidade com a racionalidade, Couto; Capagio (2021), determinam que a razoabilidade deve utilizar como critério definidor a atuação objetiva do homem mediano. Por outro lado, o princípio da competitividade, veda a criação de barreiras ou impedimentos de participação no procedimento licitatório, de modo que todos devam gozar do caráter competitivo do certame, como exemplo os autores trazem o sigilo das propostas como garantidor deste princípio.

O princípio da proporcionalidade limita a discricionariedade da administração pública e exige a observância de alguns pressupostos, quais sejam, a medida deve levar à realização da finalidade; deve ser menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ser utilizadas para atingir a finalidade; e a finalidade pública ser tão valorosa que justifique a restrição. (COUTO; CAPAGIO, 2021)

O princípio da celeridade aduz o atendimento a um procedimento licitatório sem fases e formalidades consideradas exorbitantes e desnecessárias, ou seja, para que o certame seja célere deve estar pautado na agilidade, com sua realização em tempo hábil e satisfatório

(COUTO; CAPAGIO, 2021). Já o princípio da economicidade aduz que a contratação do objeto não deve ter preço superior ao que for praticado no mercado, ou seja, preconiza a comparação de preços para fins de auferir a compatibilidade, Rocha; Vanin; Figueiredo (2021) ressaltam que este princípio não é sinônimo de contratação da proposta e produto mais barato, mas que a administração pública não deve realizar contratações de objetos que tenham a mesma qualidade, quantidade e que são do mesmo tipo, mas que estejam como um preço mais caro do que pagaria no mercado.

Por fim, o princípio do desenvolvimento sustentável, pelo qual se estabelece critérios de atuação em que se observem os âmbitos tridimensionais, quais sejam o social, ambiental e econômico do procedimento licitatório, como já foi mencionado anteriormente, o conceito deste importante princípio está previsto no relatório Brundtland de 1987, em que se busca o desenvolvimento que supra as necessidades das atuais gerações, sem que comprometa as futuras gerações.

Estes princípios em muito guardam correlação com o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que ao se garantir, por exemplo, a segurança jurídica, está-se cumprindo fielmente os termos da lei, conseqüentemente seus objetivos principais, bem como, ao efetivar a celeridade e economicidade, faz-se menos em menos tempo, o que também se traduz em benefícios da sustentabilidade. Neste ínterim, quanto a correlação do desenvolvimento com os princípios, Furtado; Furtado (2012), ressalta que:

Para o gestor público cercado de princípios, este novo paradigma de contratações sustentáveis traz obrigatoriedade de se reforçar dois grandes princípios durante a análise e da aquisição do bem, da obra ou do serviço: o princípio da economicidade e da razoabilidade, no momento da definição do objeto e julgamento da licitação. Na prática, isto se traduz em muito estudo e aprofundamento na análise do objeto pretendido para fundamentar a escolha inserida em critérios técnicos, econômicos, sociais, ambientais, orçamentários e, precipuamente, visando ao interesse público. (FURTADO; FURTADO, 2012)

Outra modificação a ser considerada está na imediatez da vigência do referido diploma, que não goza de “*vacatio legis*”, todavia, para fins de adequação social e preservação de contratos em curso ou a serem realizados, a lei 8.666/1993, a lei 12.520/2002 e a lei 12.462/2012 continuam vigentes pelo prazo máximo de 2 anos, à exceção do que dispõe os artigos 89 ao 109, da antiga lei de licitação, parte esta que tratava dos crimes, que com o advento da Lei 14.133/2021 passaram a fazer parte do código penal com vigência imediata após a modificação legislativa, constatada, inclusive, quando o artigo 185, da nova lei de licitações,

determina a aplicação do Código Penal às licitações das empresas estatais, o que se faz mais acertado, uma vez que persiste certa disparidade em mesclar disposições administrativas com penais em uma legislação que não o próprio código pertinente ao tema.

De imediato, quanto aos crimes contra licitações, por mais que tenha havido revogação total da parte criminal na lei de licitações de nº 14.133/2021, de forma automática, percebe-se que houve uma maior rigidez na tratativa do cometimento de crime em procedimento licitatório, como exemplo tem-se o fato de que apenas dois dos delitos, previstos agora no título XI da parte especial do Código Penal, continuam com pena de detenção, quais sejam os artigos 337-I e 337-J, enquanto os demais já existentes passaram a ter pena de reclusão, vigorando a partir da publicação da nova lei de licitações. Mostra-se uma preocupação maior com a boa execução do procedimento licitatório, através de mudanças que garantam com mais efetividade o poder punitivo do estado.

Outrossim, tão logo se observa no artigo 1º da referida lei 14.133/2021, algumas disparidades com o texto anterior, mas que constituem um mero formalismo expressivo para o que já acontecia antes mesmo do seu advento, pois do rol de incidência foram retiradas as empresas estatais, ou seja, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pelo fato de que, antes mesmo na antiga lei, já se preconizava a necessidade dessas entidades, quando exploradoras de atividade econômica, de terem legislação própria que as regule, fato que aconteceu com a edição da lei 13.303/2016, excetuando apenas o disposto no artigo 178 da nova lei que trata de crimes nas licitações.

Ademais, foram acrescentadas no rol de abrangência os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, o que, já mencionado anteriormente, pode ser visto apenas como uma disposição simbólica para explicitar e de fato regulamentar a necessidade de licitação. Outrossim, a lei ainda visa regular contratações com empresas internacionais/estrangeiras. Quanto maior for o campo de incidência, mas se amplia o fomento pelo desenvolvimento sustentável.

Outra inovação interessante de se mencionar diz respeito ao artigo 6º da lei em comento, pois em um só dispositivo se juntou todos os conceitos possíveis e pertinentes às previsões legais a respeito de licitação, funcionando como um verdadeiro dicionário para o leitor da lei, como também ao aplicador, facilitando a sua busca, diferentemente da lei 8.666/1993 que dispunha de suas definições e conceitos de forma fragmentada em seu texto,

disperso em dispersos em diferentes artigos, assim, as definições compiladas e bem delineadas no artigo 6º da Lei 14.133/2021, podem, inclusive, servirem de amparo para outros fins conceituais que sobrevierem no âmbito judiciário.

De logo, chega-se aos objetivos da licitação pública, quais sejam, diante de uma nova redação, a busca pela proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, ou seja, rompendo com a previsão antiga pela qual a escolha seria de fato vantajosa quando mais barata; o tratamento isonômico, que em nada difere do anteriormente previsto, garantida a justa competição; a novidade legislativa, qual seja evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e o incentivo à inovação em conjunto com o desenvolvimento sustentável, ou seja, mantem-se firme as questões sustentáveis e ambientais como finalidades indispensáveis.

No mais, houve inovação que pousa nas fases a serem seguidas no procedimento licitatório, diferente da lei 8.666/1993, a nova lei de licitações segue a seguinte sequência: fase preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; de homologação. Percebe-se então, que houve uma maior facilitação e celeridade do procedimento, uma vez que, como se observa, a fase recursal se une em um só momento, não havendo mais para cada fase o momento de se interpor suas insatisfações no certame, reduzindo em determinado grau as suspensões que lhes eram atribuídas. Ademais, existem os ritos comum e especiais, e diante disso é possível que a fase de habilitação seja feita posteriormente à fase do edital. Subtende-se na fase de homologação que antes de findo será realizada a adjudicação.

É perceptível que a reformulação das fases do certame licitatório também possui seu grau de contribuição para o desenvolvimento sustentável, pois o itinerário ficou mais dinâmico e menos dispendioso, ao passo que se evitou, principalmente, manter para cada fase, um lapso temporal recursal, o que postergava mais ainda o procedimento.

Outrossim, ainda que diversas previsões pudessem ser ainda pontuadas, a lei 14.133/2021 extinguiu duas modalidades de licitação, quais sejam a tomada de preço e o convite, sendo este último o motivo de não haver mais na fase preparatória a previsão de divulgação de carta convite. São, portanto, modalidades de licitação: a concorrência; o pregão que passou a ser teor da nova lei, com a extinção de seu diploma específico; o concurso; o leilão; e a mais inovação chamada de diálogo competitivo.

No mais, os critérios a serem observados por estas modalidades também gozam de novas previsões, e são elas: o menor preço ou maior desconto; melhor técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; maior lance; e maior retorno econômico.

É notório, portanto, que com esse rol mais extenso se tem uma amplitude bem mais facilitada para que as licitações possam ser realizadas pela administração pública, consubstanciando essa eficiência mais ainda na exclusão de limites de valores que antes eram previstos no artigo 23, da Lei 8.666/1993 para as modalidades licitatórias concorrência, tomada de preço e convite, como meio definidor de qual instrumento adotar. Salienta-se, ainda, que não se deve mais confundir o tipo menor preço com a proposta mais vantajosa.

Destarte, a nova lei de licitação, que ainda dispõe de diversas outras previsões e modificações, pode ser vista como um diploma que, diante das necessidades públicas, se torna uma forma de agir com celeridade, mais estabilidade e segurança aos interesses públicos, pois a gestão pública necessita exercer sua atividade administrativa de maneira satisfatória para todos, visando critérios sustentáveis que garantam benefícios às atuais e futuras gerações. A lei facilitada e com dinâmica de opções é uma adoção necessária e também estratégica para o poder público, ao tempo que facilita em determinados pontos, mas também deve manter seu caráter rígido em outros critérios, como é o caso do desenvolvimento sustentável, para que não sobrevenham ilegalidades, crimes, fraudes, entre outros malefícios para o certame que direta ou indiretamente afete a sociedade.

Conclui-se assim que, com o advento da nova lei de licitações, presume-se que esta se faz mais robusta, tendo em vista que além de trazer novas previsões, tanto de princípios a modalidades, entre outros, compilou em um único diploma outras leis que tratavam sobre licitações e contratos administrativos, e que, ao mesmo tempo, pela sua amplitude benéfica, converge com os ditames de uma licitação sustentável. Há, portanto, um fomento visível do legislador em prever circunstâncias que levem à proteção das questões ambientais.

Assim, tendo em vista as novas atualizações, o que se espera é que haja uma melhora nos procedimentos licitatórios sustentáveis, pois o diploma legal esmiuça, em muito, vários requisitos, etapas, e normas de observância obrigatório tanto pela administração pública, como pelas empresas licitantes.

3. METODOLOGIA

3.1 Análise dos processos licitatórios públicos de Maranguape.

Para uma análise da teoria com a prática efetiva a respeito das licitações sustentáveis, foram escolhidos quatro procedimentos licitatórios relativos à construção no município de Maranguape, localizado no estado do Ceará.

Os procedimentos licitatórios datam dos anos de 2018 e 2020, bem como percebe-se que todas as quatro licitações, objeto de análise do presente trabalho, são procedimentos licitatórios que tiveram como natureza de obra, a construção. A escolha específica se deu conforme a quantidade de licitações desta natureza realizadas no município de Maranguape, Ceará, bem como, buscou-se analisar diversos viés da construção civil, tendo em vista que na escolha dos editais as obras vão de praça, a prédio e duas pavimentações, cada uma com uma particularidade licitatória quanto a forma de execução, materiais a serem utilizados, dentre outros aspectos.

Quadro 1: Editais de procedimentos licitatórios realizados no município de Maranguape, Ceará

OBJETO	LICITAÇÃO	VALOR	SITUAÇÃO
CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE (IPMM), CEARÁ	Licitação: 08.002/2018TP/2018	R\$ 609.057,27	CONCLUÍDA
CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO AMANARI, LOCALIZADA NO DISTRITO DE AMANARI NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, CEARÁ	Licitação: 06.019/2018TP/2018	R\$ 197.352,85	CONCLUÍDA

<p>COMPLEMENTAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO DA VIA DE ACESSO AO AÇUDE DO AMANARI DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE-CE</p>	<p>Licitação: 06.015/2020TP/2020</p>	<p>R\$ 254.236,57</p>	<p>CONCLUÍDA</p>
<p>OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE-CE</p>	<p>Licitação: 06.012/2020TP/2020</p>	<p>R\$ 333.335,71</p>	<p>CONCLUÍDA</p>

Fonte: Elaborada pelo autor

O presente quadro traz quatro licitações que foram realizadas e devidamente encerradas no estado do Ceará, onde seus editais serão utilizados para a constatação da aplicação do desenvolvimento sustentável, ora estudado, utilizando de base o Guia Nacional de Contratações sustentáveis, elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU), a nível Federal, mas que pode ser utilizado para as demais esferas administrativas pelo seu teor trazer diretrizes completas para o presente estudo.

Salienta-se que, apesar da utilização do diploma mencionado acima, o Ceará possui uma Resolução Normativa de nº 03/2019, que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade o Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE/CE, e cria o selo TCE Ceará Sustentável. Sua finalidade gira em torno do Plano de Logística Sustentável, ressaltando-se que, a Universidade Federal do Ceará também possui este instrumento, datado de 2013.

Seguindo a disposição do quadro, sucessivamente serão analisados os editais das licitações explicitadas, a começar pela licitação de nº 08.002/2018TP/2018, cujo objeto se respaldou na contratação de empresa para a execução da construção do Instituto de Previdência do município de Maranguape (IPMM), Ceará, este procedimento administrativo foi devidamente realizado no ano de 2018 e contou com a previsão da modalidade tomada de preço e tipo de licitação menor preço.

Em seguida, há a licitação de nº 06.019/2018TP/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa para a construção da praça do Amanari, localizada no distrito de Amanari no município de Maranguape, Ceará. A licitação foi realizada também no ano de 2018, e seguiu com as mesmas características do procedimento acima mencionado, modalidade tomada de preço, tipo de licitação menor preço.

O próximo procedimento licitatório é o de nº 06.012/2020TP/2020, executado em 2020 para contratação de empresa para obra de pavimentação e drenagem de vias no município de Maranguape-CE. Sua modalidade também foi a tomada de preço, bem como o tipo continuou a utilizar o menor preço.

Por fim, a licitação de nº 06.015/2020TP/2020, realizada em 2020 e cujo objeto concluído foi a contratação de empresa para obra de complementação da pavimentação asfáltica, drenagem superficial e sinalização da via de acesso ao açude do Amanari do município de Maranguape-CE, como as demais licitações sua modalidade segue a tomada de preço, e o tipo menor preço.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como dito anteriormente, para concluir se as obras de construção do quadro apresentado seguem as diretrizes de desenvolvimento sustentável, será utilizado como parâmetro o Guia Nacional de contratações Sustentáveis da AGU, atualizada no ano de 2021, a própria Resolução Normativa 03/2019 do TCE do Estado do Ceará, decreto 7.746/2012, Instrução Normativa nº 01/2010, bem como as leis e decretos já mencionados anteriormente, que trazem diretrizes para o procedimento das licitações sustentáveis.

Conforme foi observado nos editais das quatro obras apresentadas no quadro acima, não foi possível concluir pela efetividade do desenvolvimento sustentável com base nos parâmetros elencados pelas legislações e guia utilizados para análise, uma vez que não se vislumbrou mecanismos explícitos que garantam a sustentabilidade nos certames encerrados, que em sua maioria trazem materiais permanentes. No que se depreende da Resolução Normativa 03/2019 do TCE-CE em seu artigo 3º, material permanente são os bens e serviços que não perdem sua identidade física, e com duração de mais de dois anos, mesmo após a sua utilização ou incorporação a outros bens.

Outrossim, pela leitura do artigo 4º, do Decreto 7.746/2012, são definidos 7 parâmetros para que o procedimento licitatório seja considerado sustentável, como pode-se extrair das 4 licitações, não há menção de nenhum dos incisos deste diploma legal, ou seja, não foi detectado o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; a preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; a maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; a maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; a maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Na licitação 08.002/2018TP/2018, a única diferença visível quanto a preocupação com a sustentabilidade se encontra no Laudo Técnico de Inspeção Predial, quando o mesmo relata que foi realizado um “Check-up” na edificação a ser utilizada na obra, para análise de riscos contra o meio ambiente, usuários e patrimônio, constatando que o grau de risco era crítico. Além disso, no mesmo Laudo foi constatado que a construção não garantia acessibilidade, o que contraria o desenvolvimento sustentável, pois ser sustentável vai para além de garantir a proteção do meio ambiente.

Salienta-se que, uma das finalidades do projeto básico da licitação, conforme as definições do artigo 6º, da Lei 8.666/93, é a previsão do adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, bem como este é um dos requisitos definidos no artigo 12, inciso VII, do mesmo diploma legal, todavia, por mais que estas especificações devam ser observadas, as licitações apresentadas se encontram em falta, não há precisão deste levantamento necessário e obrigatório, que é realizado através de estudos e relatórios proferidos pelo empreendedor detalhando o quantum de violação a obra ocasionará ao meio ambiente, seja pela construção em si, seja pelo material utilizado para esta finalidade. (BRASIL, 1993)

Ademais, uma das obrigações da contratada é a utilização de material e insumos de primeira qualidade, desde que observados as especificações do próprio edital, percebe-se que, pelo menos nessa parte, a administração pública prima pela durabilidade da obra pela utilização de recursos de qualidade, mas que ainda assim, não especificou a obrigatoriedade de origem local, bem como para a mão de obra, fatores que, conforme mencionado anteriormente, o decreto 7.746/2012 define a origem local como um mecanismo de efetivação do princípio/objetivo exposto na lei de licitação, qual seja o desenvolvimento sustentável. O edital ainda reitera que ficaria vedada a contratada utilizar funcionários, sejam servidores ou terceirizados, da Prefeitura Municipal de Maranguape.

No que se depreende da Instrução Normativa nº 01/2010, que “dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”, determina, em seu artigo 4º, critérios sustentáveis que devem estar presentes no projeto básico ou executivo afim de reduzir os impactos ambientais. Não foram constatados nenhum dos incisos nos certames analisados neste trabalho, quais sejam: o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; a preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; a maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; a maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; a maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Destarte, se faz interessante a menção da responsabilização da contratada por qualquer prejuízo causado na execução da obra, que em seus termos “*ipsi litteris*” determina que “a Contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução ou o acompanhamento pela Prefeitura

Municipal”, percebe-se que não há explicitamente preocupação com danos ao meio ambiente, uma vez que, ao mencionar terceiros ou a própria contratante não há correspondência com questões ambientais e sustentáveis.

Dessa forma, todos os certames possuem os mesmos dizeres, com exceção da obra a ser executada, todos os seus termos e cláusulas seguem os mesmos padrões e em nenhum foi possível constatar diretrizes ambientais para fomento do desenvolvimento sustentável, como a previsão de contratação de mão de obra local como forma de geração de emprego, ou a preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, dentre outras. Ademais, não houve descrição de benefícios ambientais dos itens utilizados para as obras, apesar de ser uma medida necessária e por dizer, obrigatória, vez que questões ambientais gozam cada vez mais de notoriedade e relevância social para o bem-estar populacional.

Quanto à descrição dos itens a serem utilizados, a Lei 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, define, quanto aos padrões sustentáveis de produção e serviço, que a produção e consumo de bens e serviços devem atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras, o que não foi observado nos produtos da obra.

Destarte, salienta-se que esta lei guarda consonância com os parâmetros do decreto 7.746/2012 e Instrução Normativa nº 01/2010, expostos anteriormente, este último, principalmente quando traz em seu artigo 4º, inciso VIII, a ‘utilização de materiais que sejam recicláveis, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção’.

(BRASIL, 2010)

Portanto, as licitações e contratações públicas dos editais apresentados, não obedecem aos ditames legais da Lei 8.666/93, quanto ao objetivo do desenvolvimento sustentável, tampouco as diretrizes do Decreto 7.746/2012, que define em seu artigo 4º os instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações verdes.

Observa-se que na Lei de licitações de nº 8.666/1993, o artigo 12, incisos IV e VII, determinam os requisitos a serem observados na elaboração do projeto básico e de execução, quais sejam, o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação, e a observância do impacto ambiental que o empreendimento causará. Não se vislumbra nos procedimentos alguma dessas diretrizes.

Quanto ao Decreto 7.746/2012, salienta-se mais uma vez a mão de obra local ou materiais, tendo em vista que esta finalidade da licitação sustentável é um meio de gerar empregos para os cidadãos da localidade onde será realizada a obra ou a movimentação econômica mediante a compra de insumos locais que conseqüentemente geram renda para o município, ademais, outras medidas como a origem sustentável dos recursos que foram utilizados, ou o baixo impacto do empreendimento sobre os recursos naturais, bem como a maior vida útil e menor custo de manutenção das obras, dentre outros requisitos para a promoção do desenvolvimento sustentável.

5. CONCLUSÕES

Com a análise realizada, ainda que limitada a alguns certames licitatórios, é preocupante que em meio aos selecionados não fosse possível vislumbrar a adoção de parâmetros sustentáveis, tendo em vista que os editais, o diploma que regula todo o procedimento, não explicitaram em suas cláusulas, as diretrizes que fomentem o objetivo constante na lei de licitação.

Mostra-se assim, que a administração pública não se vale de todo às questões ambientais, mesmo que se façam necessárias para a gestão do próprio município, pois sem a garantia de um meio ambiente equilibrado, não é possível que haja bem-estar social para as atuais e futuras gerações.

Em 2021 adveio a nova lei de licitações e nº 14.133/2021, e por ela há uma boa expectativa social, tendo em vista que reforça a adoção de um procedimento licitatório que siga todos os parâmetros legais estabelecidos, inclusive o desenvolvimento sustentável. O que se espera é uma maior rigidez e fiscalização dos certames realizados nos âmbitos federal, regional e local evitando a falta de capacitação e planejamento, na finalidade precípua de que todas as diretrizes condizentes com o procedimento, sejam utilizadas, respeitadas e efetivadas pela administração pública, sob pena de responder pelos danos causados, inclusive ao meio ambiente.

Como desfecho cumpre apontar alguma sugestão para que as empresas licitantes procedam a uma licitação sustentável, dessa forma, como método de aplicação é possível que o Estado confira, por meio da criação de políticas públicas, incentivos fiscais para as concorrentes que procederem aos instrumentos de atuação que garantam o desenvolvimento sustentável, como a geração de emprego através de contratação de mão de obra local, uma vez que o aspecto tributário pode ser um meio eficaz em grande quantidade tendo em vista que a gestão do país se dá por diversas medidas de contraprestação da população, sendo uma delas os tributos que são cobrados em qualquer compra realizada pela sociedade, assim, com um incentivo que reduza alíquotas de cobrança sobre tributação é possível que as contratações públicas tenham um viés sustentável auferido com frequência.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Luis; Quelhas, Osvaldo Luiz Gonçalves. Sustentabilidade: um longo processo histórico de reavaliação crítica da relação existente entre a sociedade e o meio ambiente. B. Téc. Senac: a R. Educ. Prof., Rio de Janeiro, v. 36, n.3, 2010. Disponível em: 211-Texto do artigo-422-1-10-20160823.pdf. acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Guia nacional de contratações sustentáveis. 4. ed. Brasília, Brasília: AGU, 2021.

BRASIL. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: file:///C:/Users/rose_/Downloads/IN%20SLTI-MPOG%20n%C2%BA%2001-2010%20-%20Crit%C3%A9rios%20de%20sustentabilidade%20ambiental.pdf. Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 Dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 01 Dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em 2 fev. 2022.

CAPAGIO, Álvaro do Canto; COUTO, Reinaldo. Nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CAVALCANTI, Agostinho Paula Brito. Sustentabilidade ambiental como perspectiva de desenvolvimento. Rev. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.8, n.1, p. 219-237, 2011. Disponível em: [Dialnet-SustentabilidadeAmbientalComoPerspectivaDeDesenvol-5175634.pdf](#). acesso em 10 nov. 2021.

CEARÁ. Resolução Administrativa 3/2019. Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Fortaleza, 12 fev. 2019. Disponível em: [*DOTCECE_6-26.pdf](#). Acesso em: 2 fev. 2022.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. As licitações sustentáveis na ótica do controle externo. Artigo (Especialização em Auditoria e Controle Governamental) - Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCUb, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.bing.com/newtabreidir?url=https%3A%2F%2Fportal.tcu.gov.br%2Fflumis%2Fportal%2Ffile%2FfileDownload.jsp%3FfileId%3D8A8182A24F0A728E014F0B1F40921CE7>. Acesso em 2 fev. 2022.

COSTA, Cristiano Ferreira; et al. O fator sustentabilidade nas licitações e contratações públicas. REUNA, Belo Horizonte, v. 21, n. 4, p.37-56, 2016. Disponível em: [artigo 1-tcc.pdf](#). acesso em 10 nov. 2021.

DIAS, Reinaldo. Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: editora Atlas, 2015.

ESTRATÉGIA ODS. O que são os ODS?. Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>. Acesso em: 27 mai. 2022.

FERREIRA, Daniel; KASPER, Júlio Henrique Santos. O desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal da licitação. Rev. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-76, 2013. [12367-Texto do artigo-52113-1-10-20130506.pdf](#). acesso em 2 fev. 2022.

FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaella Rocha. Licitações sustentáveis: como fazer? Fórum de contratação e Gestão Pública -FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n. 126, p. 69 -72, 2012

ONU. Relatório Brundtland - Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, 1987.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scolpe; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. A nova lei de licitações. São Paulo: Almedina, 2021.

SCALIONE, Fernando Gualberto. As licitações ecologicamente sustentáveis: um novo e eficaz instrumento a ser utilizado pela administração pública para a concretização do art. 225 da CRFB/88. *In*: NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. [ORG.]. Direito ambiental e urbanístico. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

SPITZCOVSKY, Celso. Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais diretrizes e mudanças. São Paulo: Saraiva, 2021.

THAMAY, Rennan; et al. Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada e referenciada. São Paulo: Saraiva, 2021.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: a importância e amparo constitucional e legal. *Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, ano 43, n. 122, p. 104 – 121, 2011. Disponível em: n. 122 (2011) | Revista do TCU. Acesso em 10 nov. 2021.*

VOLPATTO, Letícia Bernardes. A sustentabilidade nos procedimentos licitatórios. Orientador: Luis Felipe Nascimento. 2016. 42 f. TCC (Especialização) - Administração Pública Contemporânea, escola de administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156397>. Acesso em 10 nov. 2021.

MARANGUAPE (CE). Edital de licitação nº 06.012/2020. Tomada de preço nº 06.012/2020. [Contratação de empresa para obra de pavimentação e drenagem de vias no município de Maranguape-CE]. Diário oficial do Ceará, n. 049, p. 130, 2020. Disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/156316/licit/118518>. Acesso em 15 jan. 2022.

MARANGUAPE (CE). Edital de licitação nº 06.015/2020. Tomada de preço nº 06.015/2020. [Contratação de empresa para obra de complementação da pavimentação asfáltica, drenagem superficial e sinalização da via de acesso ao açude do Amanari do município de Maranguape-CE]. Diário oficial do Ceará, n. 087, p. 77, 2020. Disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/158110/licit/119684>. Acesso em 15 jan. 2022.

MARANGUAPE (CE). Edital de licitação nº 06.019/2018. Tomada de preço nº 06.019/2020. [Contratação de empresa para a construção da praça do Amanari, localizada no distrito de Amanari no município de Maranguape, Ceará]. Diário oficial do Ceará, n. 134, p. 136, 2018. Disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/129201/licit/99459>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MARANGUAPE (CE). Edital de licitação nº 08.002/2018. Tomada de preço nº 08.002/2018. [contratação de empresa para a execução da construção do instituto de previdência do município de Maranguape (IPMM), Ceará]. Diário Oficial do Ceará, n. 214, p. 141, 2018. Disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/133193/licit/102032>. Acesso em: 15 jan. 2022